



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 133.094 - PE (2011/0295078-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : INÊS ALMEIDA MARTINS CANAVELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A
ADVOGADO : BRUNO ERNESTO PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458 e 535 DO CPC INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. PAGAMENTOS EFETUADOS COM ATRASO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação dos arts. 165, 458, II, e 535, do CPC.

2. "É entendimento desta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º. do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular" (EDcl no REsp. 1.205.626/AC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 04.03.2011).

3. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que haviam encargos pendentes de adimplemento. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, bem como interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido nas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 133.094 - PE (2011/0295078-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : INÊS ALMEIDA MARTINS CANAVELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A
ADVOGADO : BRUNO ERNESTO PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Pernambuco contra decisão proferida em agravo em recurso especial, assim ementada (fl. 94):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458 e 535 DO CPC INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PAGAMENTOS EFETUADOS COM ATRASO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

O agravante, em suas razões recursais, afirma que: i) houve violação dos arts. 165, 458 e 535, do CPC, diante da negativa de prestação jurisdicional, ii) a jurisprudência desta Corte não é uníssona em relação ao prazo prescricional contra a Fazenda Pública, portanto, aplicável ao caso dos autos a prescrição trienal, iii) não incide as Súmulas 5 e 7/STJ, pois no caso em comento não é necessário reexaminar o contexto fático-probatório, tampouco interpretar cláusula contratual.

Pugna pela reforma da decisão ou então seja ela apresentada para apreciação na Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 133.094 - PE (2011/0295078-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458 e 535 DO CPC INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. PAGAMENTOS EFETUADOS COM ATRASO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação dos arts. 165, 458, II, e 535, do CPC.

2. "É entendimento desta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º. do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular" (EDcl no REsp. 1.205.626/AC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 04.03.2011).

3. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que haviam encargos pendentes de adimplemento. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, bem como interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido nas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 94/96):

"Trata-se de agravo interposto pelo Estado de Pernambuco contra decisão que inadmitiu recurso especial ao argumento de que: a) não há violação ao art. 535 do CPC, b) incide as Súmulas 5, 7, 83 e 211/STJ e 282/STF.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fls. 33):

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ADIMPLEMENTO TARDIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA. COBRANÇA. TERMO INICIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO INDISCREPANTE.

1. Em consideração sobre a impossibilidade jurídica do pedido, a recorrente finca-se no art. 1º, §2º, da Lei Federal nº 6.899/81 para dizer que só a partir do ajuizamento da ação é que começam a incidir as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verbas de natureza acessória. Ora, a presente norma dirige-se a outro mirante, basta realizar breve elucubração em hermenêutica sistemática. Se de um lado há o contrato cumprido, do outro há o não cumprido, nesse ponto há a incidência dos juros e da correção monetária, posto que o valor não deixa de atualizar-se, tampouco as operações financeiras do país congelam ao bel prazer dos devedores.

2. Quanto à prescrição, nada há que aclarar ante a mais translúcida e preclara verdade contida no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, o qual estatui que as obrigações relativas à fazenda pública enquanto componente do pólo subjetivo em lide é de 05 (cinco) anos. 3. Agravo improvido indiscrepantemente.

Os embargos de declaração foram conhecidos, somente para fins de prequestionamento, conforme acórdão de fls 16/20.

No apelo especial, a parte recorrente alega violação dos artigos: i) arts. 165, 458 e 535, do CPC, diante da negativa de prestação jurisdicional, principalmente quanto aos seguintes pontos: a) se existe ou não cláusula contratual prevendo a atualização monetária dos valores eventualmente pagos em atraso, b) se, ao dar quitação dos valores recebidos, a agravada fez expressa ressalva quanto aos juros e a correção monetária, e c) se há existência ou não de prova de que os pagamentos tinham sido feitos com atraso e quem teria dado causa à mora eventualmente existente, ii) arts. 10 do Decreto nº 20.910/32 e 206, § 3º, III, do CC/2002, ao argumento de que deve ser aplicado ao caso a prescrição de menor prazo, que estabelece o prazo prescricional de 03 (três) anos para as pretensões de haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, a exemplo da correção monetária. Portanto, requer a prescrição dos valores reclamados anteriormente ao triênio do ajuizamento da ação, iv) art. 323 do CC/2002, pois havendo quitação do capital, sem reserva de juros, estes presumem-se pagos, v) arts. 41 e 55, IX, da Lei nº 8.666/93, sustenta que o contrato firmado entre as partes não previa atualização monetária dos valores pagos, portanto, restaram violados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e às regras do edital, e vi) art. 333 do CPC, alegando que a agravada não provou os fatos constitutivos de seu direito,

Sem contrarrazões (certidão à fls. 38).

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Contraminuta às fls. 63/73 e 75/85

É o relatório. Decido.

De início, há de ser rejeitada a alegada violação dos artigos 165, 458 e 535, do CPC, porquanto é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola tais dispositivos, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente.

Da análise do acórdão dos embargos de declaração recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem se manifestou, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, decidindo no sentido de que o recorrente não cumpriu com sua obrigação contratual de pagamento no prazo ajustado, implicando na incidência de juros e correção monetária, senão vejamos (fls. 19):

"Em que pese abordar a matéria fática, observa-se: a uma, inovação recursal, ao passo que em momento algum anterior se levantaram tais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões; a duas, prova-se a quitação mediante o recibo; a três, se deu causa a embargada pela mora, que tratasse oportunamente o embargante de provar; a quatro, constatado o atraso e nada pode contrastar essa realidade, teria de demonstrar o contraente em mora que quitou a integralidade do valor, se não requereu recibo a jurisdição não pode supor por liberalidade ou discricionariedade o pagamento no todo ou em parte (...)"

No que tange a suposta violação dos arts. 10 do Decreto nº 20.910/32 e 206, § 3º, III, do CC/2002, verifica-se que o entendimento do Tribunal local está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a prescrição quinquenal inserta no art. 1º do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO TRIENAL DO ART. 206, § 3º, IV, DO CC. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. PRAZO DE CINCO ANOS. APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. SIMPLES REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. NÃO-CABIMENTO.

1. É entendimento desta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular.
(...).

3. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem a concessão de efeitos infringentes (EDcl no REsp. 1.205.626/AC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 04.03.2011).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV, DO CC. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.

Incide em todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto no. 20.910/32. Inaplicável o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil.

Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp. 1.006.937/AC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Segunda Turma, DJe 30.06.2008).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL NOTURNO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. DÍVIDAS DA FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES.

1. É pacífica jurisprudência desta Corte no sentido de que deve ser aplicada a prescrição quinquenal, prevista no Decreto 20.910/32, a todo qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a natureza.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 969.613/AC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 03.12.2007)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já no que concerne o debate acerca dos arts. 323 do CC/2002, 41 e 55, IX, da Lei nº 8.666/93 e 333, I, do CPC, o Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que haviam encargos para serem adimplidos. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor da decisão monocrática (fls. 169/170):

"Ora, a presente norma dirige-se a outro mirante, basta realizar breve elucubração em hermenêutica sistemática. **Se de um lado há o contrato cumprido, do outro há o não cumprido, nesse ponto há a incidência dos juros e da correção monetária, posto que o valor não deixa de atualizar-se, tampouco as operações financeiras do país congelam ao bel prazer dos devedores.**

Não pode ser penalizado o credor pela inadimplência do devedor. Noutro aporte, este valor, com o qual contava para outra demanda *verbi gratia* seria imprestável, já que só haveria incidência de juros e mora conforme estatui o Digesto Civil. Nem há que se cogitar de conflito normativo face a teleologia própria de cada espécie".

Sob essa ótica, está claro que o suporte jurídico que lastreou o acórdão ora hostilizado emergiu da análise de fatos e provas produzidos nas instâncias ordinárias. Rever, portanto, tal entendimento implicaria na interpretação de cláusulas contratuais e a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 544, § 4º, II, a, do CPC).
Publique-se. Intimem-se".

Diante disso, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0295078-4

AgRg no
AREsp 133.094 / PE

Números Origem: 001200300123624 00120051281407 00183521220108170000 00221992220108170000
0200051038 1200300123624 120051281407 1281407 183521220108170000
200300123624 2033885 203388501 203388502 221992220108170000 51038

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : INÊS ALMEIDA MARTINS CANAVELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A
ADVOGADO : BRUNO ERNESTO PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : INÊS ALMEIDA MARTINS CANAVELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A
ADVOGADO : BRUNO ERNESTO PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.